



ACÓRDÃO N.º: DJ:  
APELAÇÃO CÍVEL N°  
COMARCA DE BELÉM  
APELANTE: ESTADO DO PARÁ  
PROCURADOR.: VICTOR ANDRÉ TEIXEIRA LIMA  
APELADO: SERGIO DA FONSECA DIAS  
RELATORA: DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA DECRETADA EX-OFFICIO. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 106 DO STJ E 78 DO EXTINTO TFR. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. AUSÊNCIA DE CULPA DA MÁQUINA JUDICIÁRIA PELO TRANSCURSO DO LAPSO TEMPORAL PRESCRICIONAL. APELAÇÃO CONHECIDA, PORÉM, DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA À UNANIMIDADE

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0012944-78.2003.814.0301, da Comarca de Belém-Pa,  
ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.  
Este julgamento foi presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves Moura.  
Belém (PA), 21 de fevereiro de 2017.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN  
Relatora

#### RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo ESTADO DO PARÁ, nos autos da Execução Fiscal nº 0012944-78.2003.814.0301, que move em face de SERGIO DA FONSECA DIAS, diante de seu inconformismo com a sentença prolatada pelo Juízo da 6ª Vara de Fazenda da Comarca da Capital, que extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC/73, reconhecendo a prescrição originária do crédito tributário.

Em suas razões (fls. 33/38), o Estado do Pará, após breve relato dos fatos, discorre, em suma: [1] ter a decisão do juízo a quo ignorado as causas interruptivas da prescrição; [2] a inexistência de inércia imputável a Fazenda Pública; [3] lapso temporal que ocorreu se deu por motivo inerente à morosidade do judiciário, e não por falta de diligências do Estado. Ao final, requer seja dado provimento à apelação para reformar a sentença monocrática, afastando-se a aplicação da prescrição, prosseguindo-se regularmente o feito executivo fiscal.



Apelação recebida no seu duplo efeito. (fls. 39)

Regularmente distribuídos perante esta Egrégia Corte, coube-me à relatoria do feito. (fls. 43)  
Sem a necessidade de intervenção ministerial, conforme Súmula 189 do STJ, É desnecessária a intervenção do Ministério Público nas execuções fiscais  
É o relatório.

#### **VOTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a apreciá-lo.

O âmago da questão em análise é prescrição do crédito tributário oriundo do Acórdão 25.350 TCE/PA, consoante certidão de dívida ativa inscrita em 15/01/1999, tendo a ação sido ajuizada em 03/07/2003.

Nos termos do artigo 174, § único, I, do Código Tributário Nacional, a prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário ocorre no prazo de cinco anos contados da constituição definitiva do crédito, (Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal)

Todavia, ressalto que tal regra não se aplica ao caso em apreço, já que sua redação foi conferida pela Lei Complementar 118/2005, de 09 de junho de 2005, ou seja, posteriormente ao ajuizamento da presente execução fiscal, bem como da constituição do crédito tributário discutido.

Na mesma esteira de raciocínio, a Primeira Seção do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 327.043/DF, adotou o entendimento de que os efeitos retroativos previstos na Lei Complementar nº 118/05 devem ser limitados às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias.

No caso dos autos, o despacho que determinou a citação ocorreu em 14/08/2003 (fl. 06), antes, portanto, da publicação da Lei Complementar nº 118, que passou a vigorar em 09/06/2005, de modo que não deve ser aplicada ao presente caso, mas sim a redação originária do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, que dispõe que, em sede de execução fiscal, para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição é a citação pessoal feita ao devedor.

Diante disso, tem-se que ocorreu, de fato, a prescrição originária, porquanto, por ocasião da prolação da sentença, em 19/11/2013 (fls. 31), transcorreram mais de 05 (cinco) anos, sem que houvesse ocorrido a citação da executada ou qualquer outra causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, desde a constituição definitiva do crédito tributário (15/01/1999).

Nesse sentido, os Tribunais vêm assim se manifestando:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL.**

1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos



declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF.

2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.

3. Dessume-se dos autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1204289/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 15/10/2010)

**APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO PROPOSTA ANTES DA LC /2005. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA EXECUTADA NO LAPSO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CULPA DA MÁQUINA DO JUDICIÁRIO PELO TRANSCURSO DO LAPSO TEMPORAL PRESCRICIONAL. SÚMULA 106 DO STJ. DESCABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

I - O artigo do () preceitua que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua definitiva;

II - In casu, por se tratar de execução fiscal interposta em momento anterior à vigência da Lei Complementar nº /2005, aplica-se ao caso o inciso I, do art. do , nos termos da sua redação anterior, quando se considerava como causa interruptiva do prazo prescricional, para a cobrança do crédito tributário, a citação válida do executado, o que não ocorreu na hipótese dos autos;

III - Ultrapassado, portanto, o lapso quinquenal, o crédito tributário objeto da lide encontra-se fulminado pela prescrição;

IV - Diante das circunstâncias fáticas presentes nos autos, não pode ser atribuída ao mecanismo judiciário a responsabilidade pela não citação da apelada, razão pela qual descabe a aplicação, no caso, da Súmula 106 do STJ; V - A unanimidade, recurso de apelação conhecido e julgado improvido.

(TJ-PA – APL: 00070768220018140301 BELÉM. Relator: ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Data de Julgamento: 04/07/2016, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 07/07/2016)

**APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO. EXERCÍCIOS DE 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DO EXEQUENTE.** Prescrita a pretensão em razão do decurso do prazo quinquenal, porquanto a ação foi proposta em 10/12/2003, não tendo o ente municipal procedido ao regular andamento do feito, o que resultou na ausência de citação do executado até a sentença lançada em 18/12/2015. Jurisprudência do E. STJ no sentido de que o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço, o que ocorre no início do exercício cobrado. Súmula 397 do C. STJ. Despacho liminar de citação ocorrido em 10/12/2003. Inaplicabilidade do art. do , com a redação conferida pela LC nº



/2005, já que proferido antes de sua vigência. Hipótese que não enseja a observância da Súmula 106 do E. STJ, como alegado, uma vez que o Município, a despeito de ter distribuído a ação tempestivamente, com exceção ao crédito referente ao exercício de 1999, não contribuiu para a solução da lide, razão pela qual a citação não foi efetivada no decorrer de 11 anos, ultimando-se a prescrição por fato não imputável apenas aos mecanismos do Poder Judiciário, vez que é flagrante a negligência do exequente em não promover o andamento dos atos processuais, conforme o disposto no artigo , I do - redação original - que vigia à época da ocorrência do fato gerador. Precedentes do E. STJ e desta Corte. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(TJ-RJ –APL: 00104187620038190037 RIO DE JANEIRO NOVA FRIBURGO 1 VARA CÍVEL, Relator: ANDRÉ EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH, Data de Julgamento: 19/07/2016, VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/07/2016)

Ademais, sustenta a Fazenda Pública Estadual a inocorrência da prescrição em razão da inexistência de inércia a si imputável, atribuindo a culpa à morosidade do judiciário.

Compulsando os autos, verifica-se, em verdade, que o ente estatal permaneceu inerte, posto que, apesar de ser o autor da ação, o Fisco não impulsionou o feito executivo fiscal, objetivando a efetiva citação do executado e a razoável duração do processo, limitando-se a argumentar ter proposto a execução fiscal no prazo para o seu exercício. (fls.34)

Nesse passo, não pode ser atribuída ao mecanismo judiciário a responsabilidade pela não citação da apelada, razão pela qual descabe a aplicação, no caso, das Súmulas 106 do STJ e 78 do extinto TRF.

Vale destacar que não se aplica ao caso em comento o § 4º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, posto que tal regra (reconhecimento da prescrição após a oitiva da Fazenda Pública) diz respeito à prescrição intercorrente, portanto não se faz necessária a prévia oitiva da fazenda para a decretação da prescrição do feito, que por ser matéria de ordem pública, deve ser declarada de ofício, em qualquer grau de jurisdição, nos termos do art. 219, § 5º do CPC. Desta forma, não vejo motivo para que a sentença seja reformada, visto que correto os seus fundamentos e de acordo com reiteradas jurisprudências deste Egrégio Tribunal e dos Tribunais Superiores.

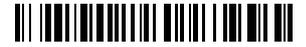
Posto isso, CONHECO DA APELAÇÃO CÍVEL, PORÉM, NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença de 1º grau em todos os seus termos, tudo de acordo com a fundamentação lançada.

É como voto.

P. R. I.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.  
Belém (PA), 21 de fevereiro de 2017.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN



---

Relatora

---

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone: